



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.715 - SP (2016/0273101-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319**
AGRAVADO : **JOSÉ MARIA LOPES**
ADVOGADOS : **JOSE MARIA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP294717**
SAMARA CRISTINE GRAMACHO LOPES - SP293309
INTERES. : **ROBERTO LOPES RODRIGUES**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO ESPECIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC DE 1973 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a **vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. Este agravo interno impugna decisão publicada quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

3. Por seu turno, importa ressaltar que a matéria ora impugnada diz respeito à deficiência de instrução do recurso especial consubstanciada na falta de procuração do signatário desse recurso. Consigne-se que o recurso especial combate o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Dessa sorte, o recurso especial está, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

5. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

6. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).**

7. A interposição de recurso especial assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

8. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC de 1973 são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.715 - SP (2016/0273101-4)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO : JOSÉ MARIA LOPES
ADVOGADOS : JOSE MARIA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP294717
SAMARA CRISTINE GRAMACHO LOPES - SP293309
INTERES. : ROBERTO LOPES RODRIGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face da decisão da Presidência do STJ (fls. 211-212), que não conheceu do recurso com base na incidência da Súmula 115 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 216-261), a parte ora agravante alega que a matéria em questão é vício sanável. Argui afronta ao princípio constitucional da legalidade e devido processo legal. Aponta, ainda, os princípios do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição e da primazia da resolução do mérito. Aduz que os atos foram praticados posteriormente à vigência do NCPC. Assevera a necessidade de intimar a parte agravante para sanar o vício. Aponta os arts. 14, 76, 932, 1.029 e 1.046 do NCPC. Sustenta, ainda, que "o agravante juntou a cadeia de procurações, agindo de má-fé o agravado que não juntou nos autos do agravo de instrumento a mencionada documentação". Pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno às fls. 265-267.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.715 - SP (2016/0273101-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO : JOSÉ MARIA LOPES
ADVOGADOS : JOSE MARIA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP294717
SAMARA CRISTINE GRAMACHO LOPES - SP293309
INTERES. : ROBERTO LOPES RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO ESPECIAL ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC DE 1973 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).**

2. Este agravo interno impugna decisão publicada quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

3. Por seu turno, importa ressaltar que a matéria ora impugnada diz respeito à deficiência de instrução do recurso especial consubstanciada na falta de procuração do signatário desse recurso. Consigne-se que o recurso especial combate o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Dessa sorte, o recurso especial está, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

5. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

6. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).**

7. A interposição de recurso especial assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

8. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que as regras insertas nos arts. 13 e 37 do CPC de 1973 são inaplicáveis na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a irregularidade de representação das partes ou falta de procuração.

9. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, tendo em vista que este julgamento se realiza sob a égide do novo Código de Processo Civil, forçoso tecer algumas considerações acerca da incidência de suas disposições ao recurso sob análise.

3. A respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que o art. 1.045 do CPC estabeleceu que "Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial", publicação essa que se operou em 17 de março de 2015.

A Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe, dentre outros, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelece no parágrafo 1º do art. 8º que "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral".

Já o parágrafo 2º do referido dispositivo acrescenta que "as leis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. Esse comando tem por foco evitar incertezas quanto ao cômputo do período de *vacatio legis*.

Tendo em vista que o art. 1.045 do CPC se distanciou da regra prevista no citado parágrafo 2º do art. 8º da LC n. 95/1998, convém buscar no ordenamento jurídico legal regra que estabeleça a contagem do prazo de 1 (um) ano.

A Lei n. 810/1949, que dispõe em seu art. 1º que "Considera-se ano o período de doze meses **contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte**". No mesmo sentido, o parágrafo 3º do art. 132 do Código Civil de 2002 preconiza que "Os prazos de meses e anos **expiram no dia de igual número do de início**, ou no imediato, se faltar exata correspondência".

Sobre o tema, a Corte Especial, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.112.864/MG sob o rito do art. 543-C, do CPC de 1973 (Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe de 17/12/2014), em lide na qual se discutia o prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, assentou:

E a regra para contagem do prazo bienal é a estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 810/49, qual seja, "*Considera-se ano o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*", fórmula que está em consonância com aquela estabelecida também no art. 132, § 2.º, do Novo Código Civil, de onde se lê: "*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência*".

Tendo isso em conta, o prazo de 1 (um) ano, contado a partir do dia 17 de março de 2015 – data de publicação do novo Código de Processo Civil – chega-se ao dia 17 de março de 2016 – termo final da *vacatio legis*.

Assim forçoso concluir que **o novo Código de Processo Civil encontra-se vigente desde o dia 18 de março de 2016**.

Este foi o entendimento cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 2/3/2016 (ata publicada em 8/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação :

"Enunciado Administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, este agravo interno impugna decisão publicada em 12 de dezembro de 2016 quando já estava em vigor o novo Código de Processo Civil, sendo aplicáveis ao presente recurso os requisitos de admissibilidade previstos na novel norma processual.

4. Por seu turno, importa ressaltar que a matéria ora impugnada diz respeito à deficiência de instrução do recurso especial consubstanciada na falta de procuração do signatário desse recurso.

Consigne-se que o recurso especial combate o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, ambos proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, publicados antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015. Dessa sorte, o recurso especial está, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

Tendo isso em conta, é imperioso considerar que esta Corte Superior, à luz do princípio *tempus regit actum*, há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novel Código de Processo Civil, *verbis*: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Em homenagem ao referido princípio, este Tribunal sedimentou o entendimento no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.322/10. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25.11.2010, portanto, sob a vigência da Lei 10.352/2001, deixando de ser conhecido por ausência de peça essencial. Ou seja, quando publicada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial não vigorava ainda a Lei 12.322/2010, não havendo de se cogitar da sua aplicação à espécie, posto que sua vigência deu-se a partir de 09.12.2010.

2. **A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater** e, quando da publicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão agravada, em 12.11.2010, a Lei 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.09.2010, com vacatio legis de 90 dias (AgRg no AResp 677/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.04.2011). Confira-se, ainda: AgRg no Ag 1.377.327/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.12.2012.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1383221/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 19/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

2. Assim é que caberia à agravante interpor recurso de agravo de instrumento contra o decisum, na forma da legislação então vigente.

No entanto, o recurso foi interposto com fulcro na Lei n.

12.322/2010, ou seja, não houve a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei em comento. Tal entendimento foi esposado pela Corte Especial deste Tribunal no EREsp 740.530/RJ, Rel. Min.

Nancy Andrichi, julgado em 1.12.2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

RECURSO ESPECIAL. CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NA JUSTIÇA DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.352/2001. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. O CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AFERE-SE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. VERBETE N.º 207 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão da apelação foi publicado antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001, que, alterando a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, estabeleceu novos requisitos de admissibilidade ao recurso de embargos infringentes.

2. É no momento da publicação do julgado que se afere o cabimento de recurso para impugná-lo. Na hipótese dos autos, eram cabíveis embargos infringentes no momento da publicação do acórdão da apelação, de acordo com os requisitos de admissibilidade do artigo 530 da lei de rito, sem a incidência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001.

3. "Se o acórdão suscetível de embargos infringentes foi publicado na vigência da lei velha e uma das partes opôs embargos declaratórios a ele, a superveniência da lei restritiva da admissibilidade daqueles não se aplica ao caso, sob pena de retroatividade ilegítima, porque os embargos infringentes terão sempre por alvo o acórdão aclarado e só em segundo plano o aclarador; o direito de opô-los será, como sempre, regido pela lei do tempo da publicação do acórdão e não pela nova (Pedro da Silva Dinamarco)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 208).

3. Ainda que assim não fosse, de qualquer forma não incidiria a Lei n.º 10.352/2001, já que esta, conquanto publicada em 26.12.2001, entrou em vigor apenas três meses depois de sua publicação, isto é, em 28.03.2002, posteriormente, pois, à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, que ocorreu em 09.01.2002.

4. Incide, pois, o verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 437.423/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 334)

Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação :

"Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há que falar em aplicação do Novo CPC quanto ao recurso especial em análise, pois o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração foram publicados na vigência do CPC/73, sendo inteiramente aplicável ao recurso especial o CPC/73, por ser a lei vigente no momento em que publicada a decisão recorrida, conforme sedimentado no Enunciado Administrativo nº 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto à matéria constitucional aduzida, observa-se que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, na via especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

A propósito, *"é vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal"* (EDcl no AgRg no REsp 1416980/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 08/02/2017).

6. De fato, no que respeita ao recurso especial, tal como apontado na decisão agravada, houve falha na representação processual do signatário desse recurso, que transmitiu digitalmente o apelo nobre, uma vez que **no momento** da interposição do recurso especial não constava dos autos instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para representar a parte ora agravante.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Conforme jurisprudência já pacificada nesta Corte, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, porquanto manejado para impugnar decisão publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Dessa sorte, não havendo, quando da interposição, mandato outorgado ou regularmente substabelecido ao subscritor da petição recursal, sua irrisignação é tida por inexistente, conforme orientação da Súmula 115 do STJ.

Assim, considerando que o advogado que assina eletronicamente a petição de recurso especial não possuía poderes de representação nos autos no momento da interposição, o recurso é inexistente.

Confira os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. SÚMULA Nº 115 DO STJ.

POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. É firme o entendimento desta Corte, sumulado no Enunciado n.º 115 do STJ, de que é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

4. A aferição da regularidade na representação processual ocorre no momento da interposição do recurso especial, não se aplicando o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC nas instâncias superiores, razão pela qual não é possível sanar posteriormente a irregularidade. Precedentes.

5. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

6. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 612.394/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS.

13 E 37 DO CPC.

1. A interposição do recurso é ato processual realizável em oportunidade única e, uma vez protocolizada a petição, cessa a possibilidade de novas alegações e de juntada de documentos, tudo em respeito ao fenômeno da preclusão consumativa.

2. Não é possível o conhecimento do recurso na hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, pois o recurso é considerado inexistente (Súmula nº 115/STJ).

3. Os arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil são inaplicáveis no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 474.354/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. QUESTÕES PROCESSUAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTINTAS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para que sejam admissíveis os embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados conferiram interpretação divergente à hipótese similar.

2. Na espécie, não é possível concluir que os julgados cotejados são dissonantes, porque em um deles o patrono titular da assinatura digital possuía poderes de representação nos autos, enquanto no outro o advogado detentor da certificação digital não constava da procuração. Esse detalhe, por seu turno, foi fundamental para a solução da lide.

3. **A Corte Especial já decidiu que a ausência de poderes de representação por parte do advogado que assina digitalmente o recurso torna-o inexistente. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1265717/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28.05.12.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 84.769/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 04/12/2012)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.**

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(AgRg nos EREsp 1265717/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 28/05/2012)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO USO DO CERTIFICADO DIGITAL. **AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico. Precedentes: AgRg no AREsp 145.381/BA, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1304123/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012.

2. **Hipótese em que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ.**

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 202.417/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. **RECURSO SUBSCRITO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO**

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Se não houver, portanto, identidade entre o titular do certificado digital utilizado e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve ela ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18, ambos da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1 do STJ, de 10 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fevereiro de 2010.

2. Conforme se verifica nos autos, o signatário do Agravo Regimental não é o titular do certificado digital usado para assinar a transmissão eletrônica do documento.

3. Ademais, ausente procuração outorgada ao subscritor do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, descabendo qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

5. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1269625/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012)(grifo nosso)

Registre-se que esta Corte Superior já firmou entendimento de que a regra inserta nos arts. 13 e 37 do CPC de 1973 é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. Confirmam-se: EDcl no AgRg no REsp 597304/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19/12/2012 e Ag 421.905/PR, Segunda Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2004.

Observa-se, por fim, que, caso tenha sido mal formado o agravo de instrumento interposto na instância ordinária, cabia ao procurador da parte, ao interpor o recurso especial, juntar aos autos o instrumento de mandato que lhe havia sido conferido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 603.801/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015; e, AgRg no AREsp 316.909/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 05/06/2014.

Ademais, a alegação de que a parte contrária deixou de instruir o agravo de instrumento apresentado na origem com a procuração da parte ora recorrente, deveria ter sido formulada nas contrarrazões do agravo de instrumento, não sendo possível sua apresentação no presente momento por se tratar de inovação recursal, a respeito da qual já se operou a preclusão consumativa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA JUNTADA DA PROCURAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA QUANDO DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DESCABIMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. São cabíveis embargos de declaração quanto a decisão for omissa, obscura ou contraditória, e, ainda, para fins de correção de premissa fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocada na qual se baseou o julgado, conforme construção jurisprudencial. Contudo, nenhum dos vícios supracitados foram encontrados no acórdão embargado.

2. Quanto à alegada responsabilidade da Eletrobrás pela juntada da procuração da parte contrária quando da formação do agravo de instrumento na origem (art. 525, I, do CPC), verifica-se que tal alegação, se verídica ou não (já que a Eletrobrás afirmar ser não verídica, tendo em vista que referida procuração foi devidamente juntada na formação do instrumento, faltando, apenas, e por óbvio, posterior substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do agravo regimental interposto pela embargante), deveria ter sido formulada pela embargante nas contrarrazões do agravo de instrumento interposto na origem, não sendo possível sua veiculação no presente momento por se tratar de inovação descabida em sede recursal, a respeito da qual já se consumou a preclusão.

3. É cediço nesta Corte que a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável nesta instância superior o teor do art. 13 do CPC para fins de juntada posterior de procuração ou substabelecimento.

Portanto, correta a incidência da Súmula nº 115 do STJ para não conhecer do agravo regimental, eis que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1516409/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015).

Destarte, fica mantida a decisão impugnada.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0273101-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.000.715 /
SP

Números Origem: 02299721320098260100 21669460620158260000 5830020092299728

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO : JOSÉ MARIA LOPES
ADVOGADOS : JOSE MARIA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP294717
SAMARA CRISTINE GRAMACHO LOPES - SP293309
INTERES. : ROBERTO LOPES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO : JOSÉ MARIA LOPES
ADVOGADOS : JOSE MARIA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP294717
SAMARA CRISTINE GRAMACHO LOPES - SP293309
INTERES. : ROBERTO LOPES RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.